



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.333 - RS (2011/0240883-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERCI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 284/ STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

4. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária. REsp repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS. Súmula n. 472/STJ.

5. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor. REsp repetitivo n. 1.061.530/RS.

6. A inscrição ou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplência decidida na sentença ou no acórdão deverá observar aquilo que fora decidido sobre a mora no mérito do processo (REsp repetitivo n. 1.061.530/RS).

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.333 - RS (2011/0240883-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERCI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL a decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRAZO PRESCRICIONAL - DECENAL - RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (e-STJ, fl. 319)

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que a decisão é obscura, uma vez que seu teor não condiz com as razões do recurso especial. Aduz, inicialmente, que o recurso especial não traz qualquer discussão relativa a prazo prescricional do contrato de arrendamento mercantil e que a possibilidade de devolução do VRG nem sequer foi discutida pelo Tribunal de origem, carecendo de prequestionamento. Por fim, requer a análise da totalidade das matérias trazidas no recurso especial.

Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração (e-STJ fl. 327), PERCI OLIVEIRA DA SILVA não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.333 - RS (2011/0240883-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SÚMULA N. 284/ STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e suas cláusulas a fim de afastar eventuais ilegalidades.

3. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (REsp repetitivo n. 1.112.879/PR).

4. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária. REsp repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS. Súmula n. 472/STJ.

5. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor. REsp repetitivo n. 1.061.530/RS.

6. A inscrição ou a manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplência decidida na sentença ou no acórdão deverá observar aquilo que fora decidido sobre a mora no mérito do processo (REsp repetitivo n. 1.061.530/RS).

7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Com razão a parte.

Dessa forma, anulo a decisão recorrida e passo à análise do recurso especial com vista a sanar os erros apontados.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil.

O julgado traz a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Ausência de interesse recursal quanto aos pleitos de juros moratórios e multa contratual. Não conhecimento. Mérito. Necessidade de revisão de cláusulas abusivas em contrato de *leasing*. Precedente do STJ. Juros remuneratórios limitados. Precedentes. Juros moratórios em um por cento ao mês. Precedente. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Possibilidade da repetição de indébito. Consignação de valores entendidos dever, por conta e risco do consignante. Precedentes. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do arrendatário. Condicionamento. Prequestionamento. Precedentes. Apelo, em parte, conhecido e, onde conhecido, parcialmente provido, vencida a revisora, quanto à limitação dos juros remuneratórios" (e-STJ, fl. 182).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 289, 394, 395, 421 e 422 do Código Civil; 3º, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 273 do Código de Processo Civil; e 3º do Decreto-Lei n. 911/69), divergiu da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) revisão das cláusulas contratuais, (b) impossibilidade de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil pela antecipação do VRG, (c) legalidade dos juros remuneratórios contratados, (d) cobrança de comissão de permanência, (e) descaracterização da mora, (f) possibilidade de repetição dos valores pagos a maior, (g) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e a necessidade do depósito judicial das parcelas entendidas como devidas e (h) manutenção da posse do bem pelo devedor.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão à fl. 282 (e-STJ).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 301/302), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

I - Ação revisional

O STJ entende que é cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades, razão pela qual não houve ofensa aos dispositivos apontados no recurso especial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 258.453/SC, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 22/3/2013; e Quarta Turma, REsp n. 1.114.049/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 29/4/2011.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

II - Descaracterização do contrato de arrendamento mercantil

No tocante à impossibilidade de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, carece de interesse recursal a parte ora agravante, uma vez que, na acórdão ora recorrido, foi afastada a referida descaracterização, sendo mantido o contrato de *leasing*.

III - Juros Remuneratórios

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Dessa forma, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto".

Ademais, nos Recursos Especiais n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também processados nos termos do art. 543-C do CPC, a Segunda Seção do STJ, discutindo a legalidade da cobrança de juros remuneratórios em contratos bancários nos casos de inexistir prova da taxa pactuada ou de não haver indicação, em cláusula ajustada entre as partes, do percentual a ser observado, decidiu que os juros remuneratórios devem ser pactuados; quando não o forem, o juiz deve limitá-los à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Estabeleceu ainda que, "em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados".

Dessa forma, afasta-se a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, devendo os juros ser limitados à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada no contrato for mais vantajosa para o cliente.

IV – Comissão de permanência e encargos moratórios

O acórdão recorrido não está de acordo com orientação jurisprudencial do STJ, que, nos Recursos Especiais n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, processados nos termos do art. 543-C do CPC, reconhece a legalidade da estipulação da comissão de permanência, parcela admitida na fase de inadimplemento contratual, a qual abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Além disso, é inadmissível a sua cumulatividade com correção monetária, a teor da Súmula n. 30/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Repetição do indébito

Examinando a petição do recurso especial (e-STJ, fls. 196/243), verifico que não foram apontados os dispositivos legais tidos como ofendidos. Malgrado a parte recorrente tenha buscado demonstrar as razões de seu inconformismo, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de repetição dos valores pagos a maior, não há como inferir quais os artigos de lei afrontados, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

Nesse contexto, tem aplicação o óbice previsto na Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Quanto ao REsp n. 214.107/RS, tido como paradigma, cumpre esclarecer que, para a interposição do apelo nobre com fulcro na alínea "c", é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico com o acórdão recorrido, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido no presente caso.

Portanto, é manifesta a prejudicialidade da apreciação e comprovação do dissídio jurisprudencial ante a ausência da realização do devido cotejo analítico.

VI - Afastamento da mora e manutenção do bem na posse do devedor

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que a cobrança de encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora na medida em que dificulta o pagamento, causando impontualidade. Decidiu ainda que o ajuizamento isolado de ação revisional e a abusividade dos encargos inerentes ao período de inadimplência contratual não descaracterizam a mora.

Demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, notadamente da capitalização mensal dos juros, mostra-se arrazoado o entendimento segundo o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as parcelas objeto da revisão judicial teriam sido decisivas para o inadimplemento do contrato, com o que deve-se manter o bem na posse do devedor.

Não conheço, assim, o apelo neste ponto, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ,

VII - Inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito

Segundo a orientação do STJ firmada no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, para a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, deve-se observar, por ocasião da prolação da sentença ou do acórdão, o decidido no mérito do processo quanto à mora. Ou seja, autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora.

No presente caso, não se caracterizou a mora, razão pela qual deve ser considerada ilegítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Fica prejudicada, então, a análise da alegação relativa à necessidade do depósito judicial das parcelas entendidas como devidas para fins da manutenção de liminar que impede a inscrição em cadastro de inadimplentes.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** para, nos termos da fundamentação retro, (a) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, que deverão ser limitados à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada no contrato for mais vantajosa para o cliente e (b) reconhecer a legalidade da comissão de permanência, entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros moratórios e multa contratual, excluída a incidência de correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 70% para a parte recorrida e 30% para a parte recorrente, fixando em R\$ 1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios exclusivamente em favor da parte recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Ônus suspensos na hipótese de assistência judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240883-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.285.333 / RS

Números Origem: 10700053736 132/1.07.0005373-6 70030685051 70032021594

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERCI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERCI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.